



Circular Nº 015/DENOR/2019

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2019.

Aos

Conselhos Metropolitanos, Conselhos Centrais e Obras Unidas.

Ref.: Transferências de atividades de Obras Unidas da Sociedade de São Vicente de Paulo

LOUVADO SEJA NOSSO SENHOR JESUS CRISTO!

A Sociedade de São Vicente de Paulo no Brasil, na sua organização, possui as chamadas Obras Unidas, que são Unidades Vicentinas constituídas estatutariamente como Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, atuando no segmento do terceiro setor como OSCs – Organizações da Sociedade Civil, elas prestam por iniciativas próprias ou em parcerias com o poder público o atendimento nos segmentos de educação, saúde e/ou assistência social.

Geralmente estes atendimentos através de projetos sociais, são realizados em imóveis pertencentes a Sociedade de São Vicente de Paulo e suas Obras Unidas.

Quando por algum motivo a Obra Unida prestadora de serviços à comunidade deixa de fazer tal atendimento, por motivos de fechamento da unidade, encerramento das atividades, fim de parcerias públicas sem renovação, transferência da responsabilidade de execução das atividades desenvolvidas para o poder público ou iniciativa privada, os patrimônios imobiliários e mobiliários continuam pertencendo a Sociedade de São Vicente de Paulo através da Unidade Vicentina proprietária de tais bens patrimoniais.



Sobre as situações de **“dissolução da entidade”**, dia a Lei 13.019 no Art. 33 - III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo **patrimônio “líquido”** seja transferido à outra pessoa jurídica de **igual natureza** que preencha os requisitos desta Lei e cujo **objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;**

Sobre os bens **“adquiridos com recursos transferidos da administração pública”**, diz o Art. 36 da Lei 13.019: Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado **“aos bens remanescentes da parceria”**.

Parágrafo único. Os bens **remanescentes adquiridos com recursos transferidos** poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Em momento algum o simples fato de uma entidade pública ou privada assumir a continuidade do atendimento prestado por nossas unidades vicentinas, implica de que o patrimônio móvel ou imóvel adquirido com recursos próprios ou através de doações deva ser transferido para quem assume a responsabilidade pela continuidade do atendimento, mesmo em casos extremos de dissolução da unidade vicentina deve-se primeiramente considerar que os patrimônios são da unidade vicentina, e após devida apuração resultados, poderá haver destinação do líquido remanescente.

Ainda sobre os bens patrimoniais das unidades vicentinas, e por isso da Sociedade de São Vicente de Paulo no Brasil, moralmente dos Pobres nossos Mestres e Senhores dos quais somos simplesmente administradores, compete registrar que no caso de outras entidades ou poder público mostrarem interesse em continuar com o atendimento de nossas Obras Unidas, nossos bens patrimoniais deverão ser locados a justo valor de



mercado, mediante 03 (três) avaliações idôneas e preferencialmente estas locações deverão ser administradas por empresas especializadas no ramo. Devendo ser vetado comodatos, cessões, empréstimos, doações, etc.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para o que se mostrar necessário. Aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração. Que São Vicente de Paulo, Santa Catarina de Labore e o Confrade Beato Antônio Frederico Ozanam os cubram de bênçãos.

Fraternalmente,

CRISTIAN REIS DA LUZ
Presidente/CNB

MÁRCIO JOSÉ DA SILVA
Coordenador DENOR/CNB